

PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: IMPORTÂNCIA DOS PERITOS CONTÁBEIS EM AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

SOCIAL SECURITY ACCOUNTING EXPERTISE: IMPORTANCE OF ACCOUNTING EXPERTS IN ACTION FOR THE RESTORATION OF SOCIAL SECURITY BENEFITS

DOI: [HTTP://DX.DOI.ORG/10.13059/RACEF.V15I2.1047](http://dx.doi.org/10.13059/RACEF.V15I2.1047)

Lavínia de Amaral Silva Amaral Silva
mfdsouza2013@gmail.com
Universidade do Estado da Bahia

Márcia Figueredo D'Souza
marciafdsouza@yahoo.com.br
Universidade do Estado da Bahia

Data de envio do artigo: 26 de Outubro de 2022.

Data de aceite: 11 de Maio de 2024.

Resumo: A Perícia Contábil na área previdenciária tem como propósito construir provas através do exame de elementos patrimoniais e técnicos contábeis para auxiliar na resolução de um fato gerador de conflitos entre beneficiários da Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Quando ocorre a cessação ou o cancelamento do benefício previdenciário de forma indevida, cabe ao beneficiário requerer o restabelecimento do benefício através do ajuizamento. Diante disso, este estudo analisa a importância do perito contador na ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, cujos dados foram coletados por meio de entrevista e estudo de caso. Os resultados da entrevista com os três peritos contadores evidenciaram que, no que se refere à atuação profissional, a falta de informações importantes, de provas documentais, a dificuldade de interpretação do acervo legal, normativo e documental e a complexidade dos cálculos são as principais dificuldades para o desenvolvimento da perícia contábil previdenciária. Outro ponto mencionado como pouco estimulante para a execução do trabalho é o valor da retribuição pecuniária da prestação do serviço e a demora do recebimento do pagamento, haja vista a maioria dos processos ser de justiça gratuita pela dificuldade das partes em custear com os honorários periciais. Foi unânime o reconhecimento da importância da participação do perito contador no apoio à tomada de decisão do juiz, sobretudo na produção de novas provas que possam validar o laudo pericial. Ademais, foi evidenciada a relevância do perito contábil para mitigar danos às partes, discrepância dos cálculos, solicitação de direitos acima do legítimo e de deveres abaixo ao do valor mensurado e devido. Os achados contribuem com a ampliação do debate de estudos sobre perícia contábil na área previdenciária e da ação de restabelecimento de benefícios previdenciários, ainda pouco discutida na área contábil, além de trazer empiricamente uma

reflexão sobre a importância de qualificação do perito contador e as dificuldades encontradas para atuação na área previdenciária. .

Palavras-chave: Perito Contábil. Benefício Previdenciário. Restabelecimento de Benefício Previdenciário.

Abstract: Accounting Expertise in the social security area aims to build evidence through the examination of patrimonial and technical accounting elements to assist in resolving a fact that generates conflicts between Social Security beneficiaries and the National Institute of Social Security. When the social security benefit is terminated or canceled unduly, it is up to the beneficiary to request the reinstatement of the benefit by filing a lawsuit. In view of this, this study analyzes the importance of the expert accountant in the action to restore social security benefits. To this end, a bibliographical, documentary, qualitative research was carried out, whose data were collected through interviews and case studies. The results of the interview with the three expert accountants showed that, with regard to professional performance, the lack of important information, documentary evidence, the difficulty in interpreting the legal, normative and documentary collection and the complexity of calculations are the main difficulties for the development of social security accounting expertise. Another point mentioned as not very stimulating for the execution of the work is the value of the monetary remuneration for providing the service and the delay in receiving payment, given that most cases are free justice due to the difficulty of the parties in paying for expert fees. The recognition of the importance of the participation of the expert accountant in supporting the judge's decision-making was unanimous, especially in the production of new evidence that can validate the expert report. Furthermore, the relevance of the accounting expert was highlighted in mitigating damages to the parties, discrepancies in calculations, requests for rights above the legitimate and

duties below the value measured and owed. The findings contribute to expanding the debate on studies on accounting expertise in the social security area and the action to restore social security benefits, which is still little discussed in the accounting area, in addition to bringing an empirical reflection on the importance of qualifying the accounting expert and the difficulties encountered to work in the social security area.

Keywords: Accounting Expert. Pension Benefit. Restoration of Social Security Benefit.

1 INTRODUÇÃO

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos que produz novas provas para a justa solução do litígio ou constatação de fato. Quando exercida judicialmente, fica sob a tutela do Poder Judiciário. Todavia, pode ser exercida de forma extrajudicial, no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A lei de arbitragem e os regulamentos das Câmaras de Arbitragem exercem o controle da perícia arbitral. Os órgãos de Estado controlam o exercício das Perícias oficial e estatal e a Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes (Norma Brasileira de Contabilidade [NBC TP 01 R1], 2020).

Para que o contador possa exercer a função de Perito, é necessário que esteja registrado no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição. Além disso, precisa estar qualificado e atualizar-se continuamente, para adquirir habilidades, integrar competências técnicas e profissionais (NBC PP 01 R1, 2020), nas diversas áreas de conhecimento e especializações, tal como na área previdenciária.

A Perícia Contábil na área previdenciária tem como propósito construir provas através do exame de elementos patrimoniais e técnicos contábeis para auxiliar na resolução de um fato gerador de conflitos entre beneficiários da Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social. A Previdência Social é

um sistema que garante aos trabalhadores e aos seus dependentes um amparo financeiro, caso o trabalhador sofra algum incidente que o impeça de exercer sua atividade laboral ou qualquer outro fato que tenha previsão legal. Esse amparo financeiro ocorrerá por meio de pagamentos em dinheiro, chamados de benefícios previdenciários, direcionado à vítima ou aos seus dependentes (Lazzari; Castro, 2021).

Segundo Matozo e Espich (2021), a participação do perito contador se dá para apoiar o juiz e produzir provas, de forma responsável e comprometida, com fins de oferecer, com o trabalho qualificado e sério, a comprovação e veracidade dos fatos e cálculos presentes nos processos, que sustentem a tomada de decisão do juiz.

Na situação em que o trabalhador tenha tido seu benefício cancelado ou cessado, por motivos ilegítimos, pode entrar com uma ação de restabelecimento de benefício previdenciário com o propósito de requerer o restabelecimento do direito, através do ajuizamento. E reconhecendo a existência do direito ao benefício, ao detectar que a prova do fato depende de conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz será assistido por Perito (Art. 156 da Lei 13.105/15).

Um estudo realizado pelo Centro de Regulação e Democracia, do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER, 2020), para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado “A Judicialização de Benefícios Previdenciários e Assistenciais” revela que a pouca sintonia entre Justiça e INSS, aliada à lentidão administrativa do INSS ao processar os pedidos, estão entre os problemas crescentes de litígios judiciais envolvendo benefícios previdenciários que favorecem judicialização previdenciária. Dentre as conclusões, o estudo aponta que o maior número de judicializações no Brasil é referente a benefícios previdenciários e assistência social, tendo como os principais motivos problemas de coordenação do INSS e as diferenças nos resultados periciais médicos do órgão e do judiciário.

Nesse contexto, pretende-se elucidar

o seguinte problema de pesquisa: Qual a importância do perito contador em ação de restabelecimento de benefício previdenciário? Para tanto, realizou-se um estudo qualitativo, documental, com características descritivas e exploratórias, através de levantamentos bibliográficos, aplicação de entrevista e de um estudo de caso no âmbito judicial e previdenciário.

Os resultados do estudo trazem uma contribuição teórica e prática. Teórica, por ampliar o debate nacional sobre a perícia contábil na área previdenciária, no que tange à ação de restabelecimento de benefício previdenciário, temática ainda pouco explorada por estudos anteriores (Freitas, 2012; Rodrigues e D'Souza, 2023). Há maiores evidências de estudos que se debruçaram a investigar a perícia contábil no âmbito trabalhista (Burin et al., 2019; Lima et al., 2020; Matozo; Espich, 2021; Santos; Silva, 2021; Souza; Prates, 2017 e Silva et al., 2020), o que apoia a lacuna teórica a discutida no presente estudo.

A contribuição prática se dá pela aplicação de um estudo de caso real que apresenta a importância do perito contador na participação junto ao juiz, com fins de mitigar danos às partes, discrepância dos cálculos, solicitação de direitos acima do legítimo e de deveres abaixo ao do valor mensurado e devido. Os achados também incitam à reflexão para a classe contábil sobre a importância de qualificação do perito contador e as dificuldades encontradas para atuação na área previdenciária.

A relevância do estudo empírico da temática é reforçada pelo relatório Justiça em Números, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao demonstrar que 40% dos processos na Justiça Federal são representados por ações previdenciárias. Ademais, em 2020, houve um aumento do risco de exclusão de pessoas que possuem direito ao benefício previdenciário e interrupções indevidas de pagamento, por impossibilidade de apresentarem documentações, provavelmente causada pelo isolamento social ocorrido em decorrência da

pandemia de Covid-19.

Por fim, o presente estudo está dividido em cinco tópicos: este primeiro aborda a introdução, o problema de pesquisa, os objetivos e a contribuição da investigação. No tópico dois é apresentado o referencial teórico que discute a perícia contábil, os benefícios previdenciários, sobretudo a ação de restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a revisão da literatura de estudos anteriores. No terceiro e quatro tópicos, foram descritos os procedimentos metodológicos e as análises de resultados, respectivamente. O último é destinado à conclusão, incluindo as limitações e sugestões para futuras pesquisas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Perícia Contábil

A perícia, segundo Magalhães (2017) é um trabalho de especialização, feito com o objetivo de se obter prova ou opinião que oriente uma autoridade formal no julgamento de um fato gerado pelo conflito de interesse entre pessoas. A perícia se aplica ao patrimônio de entidades físicas, jurídicas, estatais, privadas ou governamental. Matozo e Espich (2021) reiteram que a perícia consiste na busca e no alcance para obter provas, a fim de alcançar dados, com o intuito de esclarecer a justiça sobre fatos ocorridos.

Conforme Sá (2019), em 1920 surgiu no Brasil a primeira obra específica sobre perícia contábil, intitulada Perícia Contábil Comercial. Em 1924, a matéria foi introduzida para discussão no I Congresso Brasileiro de Contabilidade. Segundo Alberto (2009) não se pode afirmar que a perícia contábil surgiu juntamente com os primórdios da civilização, assim como se julga em relação à contabilidade, que surgiu da necessidade do homem em registrar a contagem dos seus instrumentos de caça, pesca e dos seus rebanhos. Sá (2019) reitera que sinais de perícia já se revelavam entre os sumérios e os babilônios.

Atualmente, a perícia contábil está

regulada pela Norma Brasileira de Contabilidade - NBC (2020), norma que estabelece regras e procedimentos técnicos para a elaboração da perícia no âmbito judicial e extrajudicial. Pela definição da NBC TP 01 (R1) (2020), a perícia contábil é:

o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente (Norma Brasileira de Contabilidade [NBC TP 01 (R1)], 2020, p. 2).

A referida norma orienta que a perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. Sendo a perícia arbitral exercida sob o controle da Lei de arbitragem, a estatal executada sob o controle de órgão do Estado e a voluntária a partir da contratação do interessado ou de comum acordo.

Na perícia judicial é o poder judiciário que tem a responsabilidade legal do processo exercido, a qual ocorre a partir do momento em que o juiz identifica a necessidade de um profissional especialista para auxiliá-lo em direção a uma decisão justa e o solicita para coleta e verificação de provas apresentadas pelas partes e para produção de novas provas. Já a perícia extrajudicial ocorre em situações em que os interessados não pretendem resolver os conflitos no âmbito judicial. Geralmente é solicitada por pessoa física ou jurídica e pode servir futuramente como base para um processo judicial (Andrade, 2021).

O laudo pericial contábil é o documento onde é registrada a conclusão do trabalho pericial. Segundo Alberto (2009, p.108), "(...) laudo é sempre peça escrita que deve expor claramente as circunstâncias de sua elaboração, expondo ao usuário as observações e estudos efetuados a respeito da matéria, e, principalmente, os fundamentos e as conclusões a que chegou".

Para fundamentar as conclusões que são levadas para o laudo pericial contábil, a

NBC TP 01 (2020) estabelece os procedimentos de exame, vistoria, indagação, investigação, avaliação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação, a serem utilizados total ou parcialmente dependendo da complexidade do objeto da perícia.

O perito contador adota procedimentos técnicos que visam examinar, vistoriar, indagar, investigar, arbitrar, mensurar, avaliar, certificar e testar, conforme a natureza e complexidade da matéria. Ao concluir o trabalho pericial, o perito nomeado pelo juiz deve apresentar o laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, com o registro abrangente do conteúdo da perícia, particularizando e detalhando os aspectos que envolvem o escopo do trabalho e a busca de elementos de novas provas para a finalização do trabalho (NBC TP 01 R1, 2020).

Importante considerar que o perito contador deve ser profissional regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, sobre a matéria periciada (NBC TP 01 R1, 2020).

O perito contador pode participar de perícias em diversas áreas, dentre elas a previdenciária, desde que nomeado pelo juiz ou uma das partes do litígio. Nesse particular, o perito contador auxilia o Juiz na tomada de decisão, com base nos dados do processo, consciente de sua responsabilidade e comprometimento com a sociedade em comprovar e dar veracidade aos fatos que são solicitados no processo em estudo (Matozo; Espich, 2021).

2.2 Benefícios Previdenciários

Em 1888, com a regulação do direito de aposentadoria para os trabalhadores dos correios, houve a primeira legislação específica sobre Direito Previdenciário. Mas, o marco da Instituição da Previdência Social ficou conhecido como Lei Eloy Chaves, em 1926, através da Lei nº. 5.109, de 20 de dezembro, com a criação da caixa de aposentadoria e pensão para os empregados das empresas

ferroviárias (Camarano; Fernandes, 2016).

No Brasil, há três tipos de regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar. Conforme o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a previdência social será organizada sob a forma do RGPS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O RGPS é um regime administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), responsável pelo pagamento da aposentadoria e dos demais benefícios aos trabalhadores brasileiros que contribuem com a previdência social. Abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, sendo todos os que possuem relação de emprego regida pela Constituição das Leis do Trabalho, inclusive os temporários, domésticos, empregados rurais, trabalhadores autônomos, eventuais ou não, os empresários, titulares de empresas individuais, membros de cooperativas de trabalho etc. Ainda é permitido que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a ser filiados ao RGPS (Lazzari; Castro, 2021).

A Lei 8.213/1991 instituiu como benefícios previdenciários: a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial, salário maternidade, salário família, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, e auxílio reclusão para atender aos objetivos da previdência social. Esses benefícios visam proteger e gerar direitos aos trabalhadores e seus dependentes em casos de incapacidade e/ou de conclusão das atividades laborais.

2.2.1 Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário

Há diversos tipos de ações previdenciárias, sendo as mais recorrentes as ações de concessão de benefício, ações de restabelecimento de benefício, ações de

revisão e de readequação do benefício. A Justiça Federal, através do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estabelece que a parte requerente ao direito previdenciário deverá pedir administrativamente ao INSS a concessão, o restabelecimento ou revisão do seu benefício e, caso tenha o seu pedido negado, deverá entrar com ação judicial. Logo, o processo previdenciário será instrumentalizado após uma falha administrativa de conceder, manter ou revisar um benefício de um indivíduo, representando o risco da negação de um direito, dando margem para um acionamento jurídico (TRF, 2020).

Segundo Mendes (2019), a ação de concessão do benefício previdenciário dar-se-á após a recusa administrativa do INSS para concessão do benefício pretendido, pois é do INSS a competência para a função previdenciária de concessão, que está regulamentada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Sobre a ação de restabelecimento de benefício previdenciário, compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade. Quando não demonstrada a fraude da concessão do benefício, impõe-se o restabelecimento (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Importante considerar que, antes do processo de restabelecimento do benefício, ocorre a cessação do benefício previdenciário. Nesse particular, ocorre a interrupção do pagamento nos seguintes casos:

- a) a conduta do beneficiário inválido que não se apresenta para realização do exame médico-pericial periódico pelo INSS (art. 70 da Lei nº 8.212/1991);
- b) a não comprovação trimestral da manutenção do cumprimento da pena em regime fechado, do segurado recluso, em relação ao auxílio-reclusão pago aos dependentes (art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999);
- c) a ausência de defesa do beneficiário, quando notificado pelo INSS em casos de suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício (art. 11 da Lei nº

- 10.666, de 08.05.2003, e art. 69 da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 13.846/2019);
- d) falta de apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado para obtenção do salário-família (art. 84, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999); e
- e) a falta de apresentação, pelo beneficiário do RGPS, da “prova de vida”, nas hipóteses em que esta é exigida (art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.846/2019). (Lazzari; Castro, 2021, p. 153).

São estabelecidos os seguintes casos previstos para que ocorra o cancelamento do benefício:

Tabela 1 – Principais motivos do cancelamento de benefícios previdenciários

CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS
a) o retorno ao trabalho em atividade nociva à saúde ou à integridade física do segurado que percebe aposentadoria especial (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991);
b) o reaparecimento do segurado considerado falecido por decisão judicial que havia declarado morte presumida (art. 78, § 2º, da Lei nº 8.213/1991);
c) o retorno ao trabalho do segurado aposentado por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/1991);
d) alta programada em caso de auxílio-doença (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991 com redação conferida pela Lei nº 13.457/2017);
e) a verificação, pelo INSS, de concessão ou manutenção de benefício de forma irregular ou indevida (art. 11 da Lei nº 10.666/2003).

Fonte: Lazzari e Castro (2021).

Importa considerar que para o cancelamento de benefício previdenciário, necessário se faz que o INSS realize um processo administrativo, caso constate alguma irregularidade na sua concessão, mas, caso haja o cancelamento do benefício sem uma comprovação de irregularidade, admite-se a incumbência do restabelecimento do benefício (Lazzari; Castro, 2021).

2.3 Perícia Contábil: Estudos Anteriores

Ainda poucos estudos investigaram a perícia contábil no âmbito previdenciário. Freitas (2012) realizou um estudo de caso de um processo judicial no foro da comarca de Lauro Muller/SC, em julho de 2007, de cálculos de benefícios previdenciários, por meio da comparação dos cálculos apresentados pela Previdência Social. O autor observou uma divergência entre os resultados apresentados pela Previdência Social ao Magistrado e os demonstrados pelo laudo pericial. Rodrigues e D'Souza (2023) analisaram a importância da perícia contábil nas ações de aposentadoria por incapacidade permanente. Os autores constataram a relevância da atuação da perícia contábil, particularmente, em uma causa em que se não houvesse a expertise do perito assistente técnico, a parte autora, receberia a renda alimentar mensal com redução significativa em relação ao que tinha direito.

Outros estudos debruçaram-se a discutir a perícia no âmbito trabalhista, os quais são apresentados aqui para demonstrar a direção dos estudos que se diferenciam do objeto da presente pesquisa. Burin et al. (2019) desenvolveram um estudo sobre a perícia contábil na área trabalhista em uma proposta de acordo judicial e auxílio na elaboração da contestação da reclamada. Após analisar documentos, como a convenção coletiva da categoria, folhas de pagamento, cartões ponto, entre outros, os autores concluíram que os valores mensurados extrapolam o solicitado na inicial e enfatizam a importância do acompanhamento do perito contador em todo o processo, a fim de evitar perdas e tornar a ação mais simples e menos morosa.

Já Lima et al. (2020) investigaram como a perícia contábil e o laudo pericial podem auxiliar juízes da Justiça do Trabalho da comarca de Recife. Eles evidenciaram a importância do laudo pericial na solução de litígios de processos trabalhistas e a necessidade de melhoria quanto à imparcialidade e a insuficiência de informações para dar celeridade à resolução processual.

Enquanto Matozo e Espich (2021) analisaram a atuação do perito contábil nos processos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho. Os autores constataram que a atuação do perito contribui para a solução do litígio e na decisão do Juiz, dado que o profissional analisa em detalhes as questões que estão sendo solicitadas e reclamadas nos processos.

Santos e Silva (2021) analisaram a importância da perícia contábil como meio de prova e liquidação das causas trabalhistas. Por meio de um estudo de caso, os autores demonstraram as fases e cálculos de um processo trabalhista, evidenciando um benefício devido ao reclamante da causa trabalhista.

Souza e Prates (2017) e Silva et al. (2020), desenvolveram estudos bibliométricos que levantam a produção científica nacional sobre perícia contábil para apresentar à comunidade científica o estado da arte da área, apontando a necessidade de mais estudos na área específica.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Inicialmente, realizou-se a uma pesquisa bibliográfica para o levantamento de materiais científicos que discutissem as temáticas em estudo: Perícia contábil, Benefícios previdenciários e ações de restabelecimento previdenciário. Em sequência, realizou-se uma pesquisa documental nos relatórios publicadas na base de dados do Conselho Nacional de Justiça e no Ministério do Trabalho e Previdência, nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade, Acórdãos e Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Assim, realizou-se primeiramente uma entrevista no mês de maio de 2022 com três peritos contadores que atuam na área previdenciária, em comarcas no estado da Bahia, e que também são professores de uma universidade estadual acessível às autoras. Logo, por acessibilidade, os peritos aceitaram participar da pesquisa, o que oportunizou a análise comparativa da visão dos profissionais que atuam em ações previdenciárias; a compreensão sobre as dificuldades dos trabalhos periciais realizados; e também na percepção sobre a importância do Perito Contábil. Esse estudo não busca a generalização dos resultados, mas a análise do fenômeno objeto de estudo.

Em segunda análise, desenvolveu-se um estudo de caso, observando um evento contextualizado em circunstâncias reais, por meio da averiguação dos materiais documentados, decisões contidas nos autos, provas fornecidas pelas partes, planilhas de cálculos, informações complementares e laudo contábil.

O caso analisado foi de uma perícia contábil na área previdenciária, de ação judicial de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, advindo do Foro da comarca Itabuna/BA, Quinta Câmara Cível, tendo como réu o Instituto Nacional de Seguridade Social. Com fins de manter a confidencialidade do autor, não será divulgado o número do processo que foi fornecido pelo perito contábil nomeado pelo juiz, o participou da entrevista detalhada a seguir.

Por fim, visando alcançar os objetivos do estudo, desenvolveu-se uma pesquisa com características descritiva. Para resposta ao problema de pesquisa, utilizou-se a abordagem qualitativa para descrever, analisar e trazer a compreensão da importância do Perito Contábil no restabelecimento do benefício previdenciário.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta seção está dividida em duas partes:

a) os resultados das entrevistas realizadas com os três peritos contadores, e b) o estudo de caso com informações reais referente a uma ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e revisão do valor de direito do beneficiário, identificando os dados fundamentais para o cumprimento da sentença e analisando a elaboração do laudo pericial.

4.1 Resultados da Entrevista

A entrevista com os três peritos contadores, dentre eles, o que atuou como perito contador do estudo de caso apresentado na presente pesquisa, permitiu caracterizar o perfil demográfico e social dos entrevistados que responderam sobre a formação, o sexo, a idade, os anos de atuação e questões que permitem a compreensão sobre o conhecimento da importância do Perito Contábil em ações previdenciárias.

Pela Tabela 2 é possível depreender que os três peritos têm pós-graduação, sendo o Perito C o mais novo e os demais na faixa de 60 anos. Esses achados estão em linha com os estudos de Miranda et al. (2020) que pesquisaram peritos brasileiros e evidenciaram que a atividade pericial é mais desenvolvida por profissionais do sexo masculino, com idade média de 47 anos, sendo a educação continuada uma linha de capacitação desses profissionais.

Tabela 2 – Caracterização do Profissional

Profissional	Sexo	Idade	Formação
Perito A	Masculino	61	Mestrado
Perito B	Masculino	64	Graduado e Especialista em Ciências Contábeis
Perito C	Masculino	39	Mestrado

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Na tabela 3 (próxima página), é possível perceber que o perito A com 25 anos de atuação, atuou em 180 processos na esfera judicial, sendo 12 no âmbito previdenciário, com maior incidência para revisão de benefício previdenciário. Já o perito B tem o maior tempo de experiência, com maior atuação em processos judiciais e extrajudiciais, dos quais, atuou em processos no âmbito previdenciário de revisão de aposentadoria. Enquanto que o perito C, tem o menor tempo de atuação e experiência na atividade profissional.

Ao compararmos o número total de processos em que os peritos respondentes já atuaram, com o número de suas atuações em processos previdenciários, percebe-se que apenas 5,79% são referentes a ações previdenciárias. Em concordância, os profissionais categorizam as ações de revisão de benefício previdenciário como as mais recorrentes.

Tabela 3 – Percepção dos Peritos sobre a Importância da Atuação Profissional em Ações Previdenciárias

Há quantos anos atua como Perito Contábil?	
Perito A	25 anos
Perito B	30 anos
Perito C	3 anos
Em torno de quantos processos já atuou como Perito?	
Perito A	180
Perito B	300
Perito C	3
Os processos nos quais atuou foram na esfera judicial, extrajudicial ou ambos?	
Perito A	Judicial
Perito B	Judicial e Extrajudicial
Perito C	Extrajudicial
Nos processos nos quais atuou, quantos eram no âmbito previdenciário?	
Perito A	12
Perito B	15
Perito C	01
Quais tipos de reclamatória previdenciária são mais recorrentes?	
Perito A	Revisão do benefício previdenciário
Perito B	Ação revisional de aposentadoria
Perito C	Revisão de aposentadoria

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

No tocante à atuação profissional, os respondentes apontaram que as principais dificuldades dos peritos nas ações previdenciárias se referem à falta de informações importantes, provas documentais, interpretação do acervo legal, normativo e documental e a complexidade dos cálculos. Outro ponto importante é o valor da retribuição pecuniária da prestação do serviço e a demora do recebimento do pagamento. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020), os honorários do perito de justiça gratuita devem seguir tabela do próprio tribunal ou do Conselho Tribunal de Justiça, onde a tabela estabelecida pelo CNJ varia de acordo com natureza da ação ou espécie de perícia a ser feita. No caso da especialidade das Ciências Contábeis os valores variam entre R\$300 e R\$870,00 reais.

O estudo de Miranda et al. (2020) apontou como dificuldade da atividade pericial a falta de apoio dos conselhos de classe para o desenvolvimento em defesa da atividade e a dificuldade de compreensão do processo de nomeação dos peritos, que não foi resolvida com a implantação do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC). O estudo também aponta, que na percepção dos peritos, a atividade é pouco valorizada pelas instituições de ensino, ficando a carência de aprendizado no curso de graduação em Ciências Contábeis.

Tabela 4 – Atuação e importância do Perito Contábil

Quais principais dificuldades na sua atuação como perito(a) em processos previdenciários? (Caso nunca tenha atuado como perito contábil previdenciário, responda considerando os outros processos em que atuou).	
Perito A	Falta de informações importantes e provas documentais. Além disso, o período de tempo para a realização do pagamento dos honorários pericial se prolonga acima do esperado quando se trata de ações previdenciárias de justiça gratuita, honorário esse, estimado em R\$400,00 reais por processo.
Perito B	Recuperação e interpretação do acervo legal, normativo e documental.
Perito C	A complexidade da legislação e de alguns cálculos.
No seu ponto de vista, qual a importância do perito(a) contábil na solução dos litígios na justiça previdenciária?	
Perito A	De grande importância, já que a maioria desses processos é de justiça gratuita, ou seja, o autor não tem condições de arcar com os honorários periciais.
Perito B	Não só nas demandas previdenciárias, mas em qualquer outra demanda, o Perito, quando bem preparado, exerce um papel técnico e social fundamental com seu trabalho para prestação jurisdicional, auxiliando o julgador ou julgadores a tomarem decisões mais assertivas e balizadas sobre o mérito das questões postas no litígio.
Perito C	Na produção de provas para auxiliar o juiz a solucionar de forma justa o litígio.

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Ademais, um dos motivos que impedem o Perito Contábil de aceitar a realização da perícia de um processo de gratuidade de justiça é o valor oferecido pelo Tribunal de Justiça, haja vista não se configurar de grande estímulo para a aceitação da perícia. Essa dificuldade motivou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a instituir, através da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho da Magistratura, o “Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais”, especialmente pela árdua missão dos magistrados em conseguirem peritos que aceitem realizar o trabalho em processos de gratuidade de justiça.

Quando se questionou aos respondentes sobre a percepção deles sobre a importância da prestação do serviço para a justiça previdenciária, os profissionais ressaltaram a necessidade de um trabalho técnico e social na produção de provas que apóiem o juiz a solucionar o litígio de forma justa. Tal como o estudo de Matozo e Espich (2021), os peritos se identificam como uma das partes decisivas do processo, pois auxiliam o Juiz na tomada de decisões.

4.2 Estudo de Caso

O estudo de caso analisado é referente a uma ação contra o INSS, originada no Foro de comarca de Itabuna, Quinta Câmara Cível, onde o Autor solicitou o restabelecimento de auxílio doença acidentário e os devidos pagamentos de parcelas vencidas do benefício. A data de ajuizamento do processo ocorreu em 21 de dezembro de 2011 e a citação que, segundo o art. 238 do Código de Processo Civil, é o ato de convocar o réu para fazer parte do processo, deu-se em 10 de fevereiro de 2012. Os dados referentes ao processo estão disponíveis para consulta no Jusbrasil, através do nome ou número do processo.

Figura 1 – Fragmento de Sentença

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES DECORRENTES DA DOENÇA DIAGNOSTICADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE HABITUAL DO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) QUE DEVE SER UTILIZADO PARA ATUALIZAR O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, MOMENTO EM QUE PASSA A INCIDIR O IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADI'S 4.357 E 4.425. MULTA DIÁRIA APLICADA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Fonte: Quinta Câmara Cível, Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O Juiz determinou o restabelecimento do auxílio acidentário para o Autor da ação, até que o mesmo se reabilitasse e condenou o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício previdenciário contando da data de cessação administrativa até o momento do seu restabelecimento.

Porém, o INSS contestou parcialmente a retroatividade do benefício, alegando que o requerente estava recebendo salário e trabalhando normalmente, devendo ser pago apenas a partir da data do laudo médico em juízo. Para contestar a decisão judicial apoiou-se na Lei nº 13.135, art. 1º, § 6º onde diz que “O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade” (Lei nº 13.135/2015).

No entanto, a Lei nº 9.876, art.60, assegura que “o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz” (Lei nº 9.876/1999). Sendo assim, o benefício foi cessado quando ainda havia incapacidade do beneficiário, alegando a ausência de saque, o que não foi comprovado. E, através do laudo pericial médico, foi verificado pelo juízo a incapacidade laboral parcial e temporária, não havendo motivos para desfazer a decisão.

O contabilista da parte autora apresentou cálculos referentes às parcelas devidas da data da cessação administrativa até o seu restabelecimento:

Figura 2 – Resumo de Cálculos (Reclamante)

Planilha		R\$	436.980,71
JUROS		R\$	209.432,14
SUBTOTAL I		R\$	646.412,84
HONORÁRIOS	10%	R\$	64.641,28
TOTAL DEVIDO ATÉ 20/04/2019		R\$	711.054,13

Fonte: Resumo de Cálculo do Auto, Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113, 2019

Houve impugnação do Réu (INSS), alegando irregularidades na execução do cálculo da parte autora, pois não havia utilizado os juros e correção monetária de acordo com os índices da caderneta de poupança, que está regulamentada pela Lei 9494/97, no Art. 1º F onde descreve

que:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Artigo 1ºF da Lei 9.494/97 com Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Além disso, não havia descontado as parcelas de auxílio-doença já recebidas e as remunerações recebidas das atividades que exerceu, quando alegava estar incapaz. Apresentou assim, novo cálculo de valor devido, a seguir:

Figura 3 – Resumo de Cálculos (Réu-INSS)

Rubricas	Valor Original	Valor Corrigido	Juros	Soma
PRINCIPAL CORRIGIDO	82.344,44	85.309,57	22.320,95	107.630,52
Total PRINCIPAL CORRIGIDO:	82.344,44	85.309,57	22.320,95	107.630,52
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	4.166,64	4.434,26	1.786,14	6.220,40
Totais em R\$:	86.511,08	89.743,83	24.107,09	113.850,92

Fonte: Resumo do Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113, Cálculo de Diferenças Apuradas (2019).

Foi a partir da divergência entre os cálculos apresentados por ambas as partes, com diferença significativa, que o juiz determinou a necessidade da perícia contábil para apurar o valor exato a ser pago.

A Lei 13.105/2015, Art. 156 do Código de Processo Civil determina que:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado [...] § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Foi nomeado o Perito do Juízo, com prazo de cinco dias para aceitar a função que lhe foi atribuída. Depois de aceito o encargo e não havendo impugnação foi-se estabelecido prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial. Anteriormente, no Art. 146 do Código de Processo Civil, Lei nº 5869/97, considerava que o perito deveria escusar-se do compromisso no prazo de cinco dias contado da intimação, porém tal norma foi revogada pela ora vigente Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Art. 157, § 1º, onde o perito pode escusar-se do encargo caso haja motivo válido, devendo ser apresentada no prazo de quinze dias, contados da data da intimação, da suspeição ou do impedimento.

Analisando a elaboração do laudo pericial contábil, nota-se que inicialmente é necessária a leitura de petição inicial, entendendo o objeto da perícia a ser verificado, examinando os documentos fornecidos pelas partes do processo e as determinações do juízo. Cabe então ao perito requerer as informações que serão relevantes para elaboração do laudo, mas que não constam nos autos.

Alguns dados fundamentais para a elaboração de cálculos, a fim de dar cumprimento da sentença são a data de cessação do benefício, a data de restabelecimento, a legislação a ser aplicada, as citações das partes, os acórdãos, decisões interlocutórias, os despachos, o percentual de juros e correção monetária, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e relação de créditos.

Vejamos a seguir, modelo de documento Relação de Créditos, fornecido pela Previdência Social:

Figura 4 – Modelo Inicial de Relação de Créditos

18/06/2021 15:19:23
Página: 1

Relação de Créditos

NB:
Espécie: 10 - Auxílio Doença Acidentario - Trab. Rural
APS:

Data de Início do Benefício (DIB): 17/03/2017 Data de Cessação do Benefício (DCB): 31/05/2018
Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2017 MR: R\$ 4.234,63

Competência	Período	Valor Líquido	Banco	O.P.	Meio Pagto	Status	Dt. Pagto	Inval	Isento IR
-------------	---------	---------------	-------	------	------------	--------	-----------	-------	-----------

Fonte: INSS (2019).

Observa-se que, através do documento Relação de Créditos, pode-se ter acesso a informações referentes ao número do benefício, espécie, Agência da Previdência Social (APS), a Data de Início do Benefício (DIB), a Data de Início do Pagamento (DIP), a Data de Cessação do Benefício (DCB), Mensalidade Reajustada (MR), competência, período, valor líquido, status de pagamento, data de pagamento, entre outras informações relevantes para o cumprimento da sentença.

O Perito relatou em laudo que, buscando produzir novas provas, examinou peças consideradas importantes que constam nos autos, em especial os comandos sentenciais, as alegações das partes, as planilhas de cálculos apresentadas pela parte Autora, as planilhas de cálculos apresentadas pelo INSS, arquivos de relação de créditos e memória de cálculos dos honorários advocatícios.

Com o propósito de proporcionar um resultado justo perante o desacordo apresentado pelas partes, o Perito realizou três planilhas de cálculos – a primeira apresentando o valor devido pelo INSS de dezembro de 2010 até 30 de abril de 2019 (data considerada pelo cálculo do autor), suportado pelos fatos do trabalho pericial. O Perito utilizou os valores das parcelas do benefício previdenciário devido pelo INSS a partir da competência 12/2010, os valores creditados pelo INSS, de acordo com relação de créditos e atualizados monetariamente pela TR + juros moratórios aplicados à caderneta de poupança (0,5% a/m), até 25/03/2015. Para o período de 26/03/2015 até 30/04/2019, utilizou índice diferente para o cálculo, através do IPCA-E + juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança (0,5% a.m). A aplicação dos índices de correção monetária e juros mora, se deu através do Acórdão de fls. 259-270, chegando aos valores expostos no resumo de cálculo (próxima página).

Figura 5 – Resumo de Cálculo (Valor devido pelo INSS)

Valor principal corrigido R\$	Juros R\$	Honorários Advocatícios R\$	Total devido R\$
295.040,82	86.233,69	20.364,39	401.638,90

Fonte: Perito do Juiz, Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113 (2021).

Na segunda planilha, apresentando a atualização dos valores da tabela acima, seguindo os mesmos procedimentos apresentados anteriormente. Porém, até 28 de agosto de 2021, data em que foi finalizado o laudo pericial contábil.

Figura 6 – Resumo de Cálculo (Valor devido pelo INSS)

Valor principal corrigido R\$	Juros R\$	Honorários Advocatícios R\$	Total devido R\$
328.732,11	141.789,81	20.364,39	490.886,31

Fonte: Perito do Juiz, Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113 (2021).

Na terceira planilha, o perito apresentou os honorários advocatícios, os quais foram apurados levando em consideração as parcelas devidas do benefício previdenciário, desde o período de citação, em 10/02/2012, até o período da sentença, em 24/08/2015. Foi aplicado percentual de 10% sobre os valores atualizados, mais juros monetários.

Figura 7 – Resumo de Cálculo (Honorários advocatícios)

Valor principal corrigido R\$	Percentual	Honorários Advocatícios R\$	Total devido R\$
203.643,93	10%	20.364,39	20.364,39

Fonte: Perito do Juiz, Processo nº 0001564-68.2011.8.05.0113 (2021)

Ao compararmos o valor estimado pelo perito e os valores apresentados pela parte autora do processo, encontramos diferenças significativas. O valor relatado pelo reclamante foi de R\$711.054,13, enquanto o estimado pelo perito foi de R\$490.886,31, diferença de R\$220.167,82. Já o valor declarado pelo reclamado foi de R\$113.850,92 apresentando diferença de R\$377.035,30 a menor, que o valor encontrado pelo perito.

Quadro 1 - Resumo dos resultados estimados

PARTES	ESTIMADO (PARTES)	ESTIMADO (PERITO)	DIFERENÇA
RECLAMANTE (AUTOR)	711.054,13	490.886,31	220.167,82
RECLAMADO (INSS)	113.850,92	490.886,31	377.035,39

Fonte: elaborado pelos autores, 2023.

Desta forma, pode-se comprovar a importância na atuação do Perito Contábil para que não haja danos graves na conclusão da sentença, por incerteza de valor devido, tendo em vista a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, onde o requerente solicitou pagamento extremamente maior do que o real, assim como o réu apresentou valor bem menor do que o constatado pelo Perito.

Verificou-se que o Procurador Federal do Estado, representante do réu, apresentou contestações na tentativa de impugnação e desconstrução de decisões do juízo quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário e os cálculos apresentados pelo contabilista do autor.

Parte das contestações apresentadas foram feitas para a análise e correção no processo, porém, de acordo com Celestino et al. (2014), em sua maioria, as contestações são feitas para ganhar tempo ou alterar o rumo do processo.

Podemos observar também que o contabilista do Autor não utilizou os juros e a correção monetária em conformidade em seus cálculos, nem descontou os valores já recebidos concernentes ao auxílio doença. Isso revela uma diferença entre o desempenho dos contadores das partes do processo, que trabalham em prol do favorecimento de quem representa, e o Perito do Juiz, pois esse não atua em função do favorecimento de uma das partes, mas para gerar novas provas que comprovem a exatidão de direitos e deveres das partes.

Em concordância com Bussolotto (2020), que realizou um estudo de análise de processos judiciais trabalhistas, o mesmo acentuou que em nenhuma hipótese o perito deve expor a sua opinião, mas todas as suas anotações devem ser fundamentadas através de provas existentes, porquanto, não compete ao Perito do Juiz determinar um resultado positivo ou negativo a uma das partes, mas apresentar ao magistrado provas apuradas de acordo com a sentença.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo iniciou-se a partir da observação dos números de ações previdenciárias existentes na Justiça, onde o conflito entre beneficiários e o INSS poderia demandar a nomeação de um profissional contábil para comprovar a exatidão do valor requerido pelo Autor da ação. Dessa forma, verificou-se a necessidade do estudo do tema Importância do Perito Contábil na Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário, pois essa ação é gerada a partir de situação recorrente de cessação indevida do benefício, que ainda é pouco debatida.

Nesse contexto, esta pesquisa teve como objetivo demonstrar a importância dos Peritos Contadores na ação de restabelecimento de

benefício previdenciário. Para tal, desenvolveu-se inicialmente uma entrevista com três peritos contábeis para conhecer a percepção sobre a importância do perito contábil em processos de benefícios previdenciários e a análise de um estudo de caso em um processo de restabelecimento de benefício previdenciário.

Os resultados das entrevistas realizadas com os três peritos contadores evidenciaram que quanto à atuação profissional, a falta de informações importantes, de provas documentais, a dificuldade de interpretação do acervo legal, normativo e documental e a complexidade dos cálculos são as principais dificuldades para o desenvolvimento da perícia contábil previdenciária. Outro ponto mencionado como pouco estimulante para a execução do trabalho é o valor da retribuição pecuniária da prestação do serviço e a demora do recebimento do pagamento, haja vista a maioria dos processos ser de justiça gratuita e, portanto, haver dificuldade das partes em custear os honorários periciais. Ademais, foi unânime entre os três peritos a importância da participação do perito contador no apoio à tomada de decisão do juiz, sobretudo na produção de novas provas que possam validar o laudo ou parecer pericial.

No tocante aos achados do estudo de caso, fica demonstrada a importância do perito contábil para mitigar danos às partes, discrepância dos cálculos, solicitação de direitos acima do legítimo e de deveres abaixo ao do valor mensurado e devido. Para tanto, é necessário ao perito contador, na elaboração do laudo pericial, o conhecimento dos dados fundamentais para o cumprimento da sentença, tais como a data de cessação do benefício, a data de restabelecimento, a legislação a ser aplicada, os acórdãos, decisões interlocutórias, os despachos, o percentual de juros e correção monetária, entre outras informações, no intuito da elaboração de novas provas para a resolução de divergências nos cálculos apresentados pelas partes do processo, apresentando, assim, provas de acordo com a sentença.

Diante disso, este estudo responde ao problema de pesquisa, permite o alcance

do objetivo proposto e amplia os estudos sobre perícia contábil previdenciária. Porém, é válido ressaltar que a importância do Perito Contábil se dá não só em demandas de ações previdenciárias, mas em qualquer outra demanda judicial ou extrajudicial. Esses resultados também promovem a reflexão sobre a qualificação do perito contador, face às dificuldades encontradas de ordem burocráticas, normativas e financeiras.

Limitações foram encontradas no decorrer deste estudo, pois há uma escassez de trabalhos científicos que abordam perícia contábil na área previdenciária, além da dificuldade de acesso aos processos para análise. Recomenda-se, para pesquisas futuras, a ampliação do número de entrevistas com peritos contadores e a integração da pesquisa com entrevistas com juízes para se analisar a percepção destes sobre a importância e as dificuldades encontradas para a nomeação de profissionais qualificados e interessados em desenvolver o trabalho pericial na área contábil.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.968/2020**. Plenário. Relator: Bruno Dantas. Sessão de 29/7/2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1968%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=c39d1f40-e0b8-11ea-aad9-ff06a4094136>. Acesso em: 21 nov. 2021

BURIN, Eduarda *et al.* **A perícia contábil trabalhista como técnica auxiliar no trabalho jurídico**. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/view/328/229>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BUSSELOTTO, Josiele. **Perícia contábil**: um estudo aplicado sobre a formação de processos trabalhistas. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6472/TCC%20Josiele%20Bussolotto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 abr. 2022.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. **A Previdência Social brasileira – In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Cap. 10. p. 266-294. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

CELESTINO, Lidiane Nunes da Silva *et al.* Perícia judicial em litígios de previdência complementar fechada: a relevância do trabalho do perito da parte litigante do processo. *In: CONGRESSO USP INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE*, 11., 2014, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Fipecafi/USP, 2014. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos142014/445.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016**. Fixa os valores dos

honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado172202202007065f035dba6140b.pdf>. Acesso em: 12 abr. 23022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Suma%cc%81rio-Executivo-Previde%cc%82ncia-Insper-CNJ_2020-12-01.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

FREITAS, Luciano Nuernberg. **Perícia judicial de cálculo de benefício em um processo previdenciário: um estudo de caso**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) –Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103702>. Acesso em: 17 mai. 2021.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA [INSPER]. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. INSPER/Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2021.

LIMA, Stefane *et al.* Perícia contábil: as possíveis melhorias para o laudo pericial nos processos trabalhistas. **RAGC**, v. 8, n. 34, p.15-31, 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2028>. Acesso em: 28 Nov 2021.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. **Perícia contábil** - uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional 8. ed. São Paulo: Atlas /Grupo GEN, 2017.

MATAZO, Jessica Coelho; ESPICH, Denise. Perícia contábil: a atuação do perito em processos trabalhistas. **Brazilian Journals of Business**, Curitiba, v. 3, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJB/article/view/34831/27238>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MENDES, Fernando Marcelo. **Judicialização contra o INSS**. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Brasília/DF, 2019. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE__Arrazoadado_Tcnico__Judicializacao_INSS_.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

MIRANDA, Cláudio de Souza *et al.* Perícia contábil: um panorama de seus profissionais e de suas atividades no Brasil. *In*: USP INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUTING. 20., 2020, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Fipecafi/USP, 2020. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/20UspInternational/ArtigosDownload/2387.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE. **NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020**. Dá nova redação à NBC PP 01, que dispõe sobre perito contábil. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01(R1).pdf). Acesso em: 04 abr. 2021.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE. **NBC TP 01 (r1), de 19 de março de 2020**. Perícia Contábil. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R1).pdf). Acesso em: 04 abr. 2021.

RODRIGUES, Débora Nepomoceno de Souza Rodrigues; D'SOUZA, Márcia Figueredo. Perícia contábil previdenciária: análise da atuação pericial contábil em ações de aposentadoria por incapacidade permanente. **RAGC**, v. 12, p. 142-159, 2023.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas /Grupo GEN, 2019.

SANTOS, Priscila Sousa; SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. A importância da perícia contábil nas causas trabalhistas: um estudo de caso acerca de uma reclamatória trabalhista. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. v. 10, n. 5, p. 97-122, 2021. ISSN: 2448-0959.

SILVA, A. T. S. *et al.* R. C. Uma análise bibliométrica nos periódicos Qualis/Capes: a produção científica sobre perícia contábil entre os anos de 2008 a 2019. **RAGC**, v. 8, n. 35, p. 15-26, 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2084>. Acesso em: 17 mai. 2022.

SOUZA, R. B. L., PRATES, A. Aspectos da produção científica nacional em perícia contábil entre 1999 e 2016: análise bibliométrica de artigos publicados nos principais periódicos e anais de congressos. *In*: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE. 17, 2017, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: Fipecafi/USP, 2017. Disponível em: <https://congressusp.fipecafi.org/anais/17UspInternational/ArtigosDownload/487.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. **Honorários do perito nos casos de justiça gratuita devem seguir tabela do próprio tribunal ou do CNJ**. Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2020. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Honorarios-do-perito-nos-casos-de-Justica-gratuita-devem-seguir-tabela-do-proprio-tribunal-ou-do-CNJ.aspx>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Conselho da Magistratura. **Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011**. Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, diretamente ligado à presidência do Tribunal de Justiça, e dá outras providências. http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/resolucao_01_conselho_da_magistratura.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO [TRF 4]. **O que você pode requerer – previdenciário**. Justiça Federal. TRF: 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=412. Acesso em: 11 jun. 2022.